



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1121, de 09 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PRO-REFIS e adota as providências pertinentes.

O Povo do Município de Cordislândia Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe a instituição do Programa de Recuperação Fiscal, que será designado pela sigla PRO-REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º O PRO-REFIS será administrado e executado pela Secretaria Municipal do Planejamento, da Fazenda e da Administração.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais.

Art. 4º A adesão ao PRO-REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º Será, obrigatoriamente, promovida a campanha de divulgação do programa instituído por esta Lei com, no mínimo, 60 dias de duração, facultando-se aos contribuintes a adesão desde o primeiro dia da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º A consolidação dos créditos alcançados pelo PRO-REFIS abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei, ainda que estejam em qualquer fase de cobrança judicial ou administrativa.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei considera-se crédito tributário a soma dos valores:

- I - do tributo devido;
- II - da atualização monetária;
- III - dos juros de mora reduzidos;
- IV - da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário referido é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

Art. 8º O PRO-REFIS alcança os créditos do Município, fiscais e não fiscais, cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inclusive:

- a) ajuizado;
- b) parcelado;
- c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- d) decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- e) constituído por meio de ação fiscal; ou.
- f) por outros meios legais.

Art. 9º O crédito fiscal objeto de parcelamento, depois de consolidado, sujeita-se à aplicação do artigo 16 desta Lei.

Art. 10 Para os fins desta Lei, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas e juros de mora, ainda que objeto de parcelamento em curso.

Art. 11 A adesão e o enquadramento no PRO-REFIS deverá ocorrer no prazo fixado por esta Lei e implicará:

I - a dispensa do pagamento de juros e multas decorrentes de créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, desde que o seu pagamento, devidamente atualizado, seja efetuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro

CNPJ – 18.712.166/0001-04

ESTADO DE MINAS GERAIS

integralmente até 30 (trinta) dias após a data da adesão, o que será considerado como pagamento à vista;

II – desconto de noventa por cento por cento (90%) sobre juros e multas, se parcelado em até três prestações;

III – desconto de setenta por cento (70%) juros e multas, se parcelado em até 6 (seis) prestações;

IV – desconto de cinquenta por cento (50%) sobre juros e multas, se parcelado em até 10 (dez) prestações.

§ 1º O crédito fiscal decorrente exclusivamente de multas é reduzido em setenta por cento (70%) do valor total, desde que quitado na forma estabelecida no inciso I, e redução gradativa conforme o número de parcelas, aplicando-se as regras dos incisos II a IV deste artigo.

§ 2º Não se aplica o parágrafo anterior caso o débito não seja decorrente exclusivamente de multa.

Art. 12 A adesão ao PRO-REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – autorização para cobrança bancária, se o Município assim adotar;

III – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Termo de Confissão.

Art. 13 Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito ativo ou passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso I do artigo anterior, dar-se-á com a juntada de certidão e do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso, podendo ser requerida a suspensão da cobrança ou execução fiscal, ou processo que discuta o débito, até a quitação integral do débito, quando não optar pelo pagamento integral.

Art. 14 No caso de débito em execução fiscal, garantido o juízo nos termos do art. 9º da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 Sobre o crédito tributário recuperado, mediante parcelamento, acima do previsto no inciso IV do art. 11 desta Lei, incide o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, compreendendo juros e atualização monetária estimados, até o limite 24 vezes, vedada parcela de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 16 A regularização do débito fiscal em juízo:

I - implica o pagamento de custas judiciais, se for o caso;

II - dispensa comprovação, perante a Fazenda Pública, do pagamento das custas processuais.

Art. 17 Na hipótese de atraso no pagamento por mais de sessenta dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor e será expedida Certidão de Inscrição na Dívida Ativa, nos termos da legislação pertinente, abatendo-se o valor eventualmente quitado e pelo crédito confessado.

Parágrafo único. O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I – as parcelas em atraso não superem o número de duas;

II - regularize o pagamento das parcelas em mora acrescidas de juros e multas, na conformidade do Código Tributário do Município de Cordislândia/MG.

Art. 18 Será extinto o crédito tributário do Município com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

Art. 19 São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos desta Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos a pessoa física; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- apresentação dos endereços corretos e atualizados do contribuinte, documentos de identificação e CPF, bem como o fornecimento de informações para atualização dos cadastros municipais, se for o caso.

Art. 20 O parcelamento cancela-se automaticamente:

I - pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - em caso de inadimplência, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, relativamente às parcelas do PRO-REFIS, salvo o disposto no artigo 17 e seu parágrafo.

§ 1º A rescisão do acordo celebrado ou quebra do compromisso assumido pelo contribuinte, nos termos do PRO-REFIS, implica a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 6º desta Lei, devendo o processo, se for o caso, após oportunidade de restauração, ser remetido, no prazo máximo de 30 dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal, com observância do § único do art. 17 desta Lei.

§ 2º Caberá recurso da decisão que excluir o optante do PRO-REFIS, no prazo de 10 dias, com efeito suspensivo para o Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, que decidirá no prazo de cinco (5) dias úteis, a partir da data do encaminhamento àquele órgão, se for o caso, para apreciar o recurso, caso o setor de cadastro e tributação não promova a retratação do ato impugnado por recurso.

§ 3º As decisões que excluírem o contribuinte do programa deverá obedecer ao prazo estabelecido para restauração, conforme parágrafo único do art. 17 desta Lei, e caberá ao Setor de Cadastro e Tributação.

§ 4º Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão de Positiva de Débito com efeito negativo, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro

CNPJ – 18.712.166/0001-04

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 22 Os instrumentos, declarações, requerimentos e documentos necessários para a adesão ao Programa instituído por esta Lei serão formalizados conforme os anexos I a VI que integram esta Lei para todos os efeitos e que poderão, desde que atendidos os conteúdos, ser simplificados por Decreto do Executivo, para adaptação a lançamentos no sistema informatizado de tributação ou a formulários constantes de *software* oficial.

Art. 23 A Secretaria Municipal do Planejamento, da Fazenda e da Administração adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei e o Executivo poderá expedir Decreto para explicitar e regulamentar esta Lei, se necessário.

Art. 24 O Executivo poderá, nos termos do § 3º, inciso II, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promover o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 25 O Executivo, caso necessário, poderá alterar os anexos por Decreto, para adequá-los aos sistemas informatizados, desde que assegure ao Município os mesmos deveres do contribuinte que aderir ao programa instituído por esta Lei.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

José Odair da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro

CNPJ – 18.712.166/0001-04

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I DA LEI Nº 1121 DE 09 DE MARÇO DE 2022

TERMO DE ADESÃO AO REFIS

Excelentíssimo Prefeito do Município de Cordislândia, Estado de Minas Gerais

REQUERENTE			
RG. NO.	CNPJ/CPF	CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
ENDEREÇO COMERCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE COMERCIAL
E-MAIL			

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado requer o enquadramento do seu débito, confessado e discriminado, no Programa de Recuperação de Crédito, para com a Fazenda Pública Municipal confessado ou inscritos até 31 de dezembro de 2021, instituído pela Lei Municipal nº _____, de _____ de _____ de _____.

Data _____/_____/_____.

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro

CNPJ – 18.712.166/0001-04

ESTADO DE MINAS GERAIS

Data: ____/____/____

Assinatura:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro

CNPJ – 18.712.166/0001-04

ESTADO DE MINAS GERAIS

Data ____ / ____ / ____.

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro

CNPJ – 18.712.166/0001-04

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV - DA LEI Nº 1121 DE 09 DE MARÇO DE 2022 FORMA PARCELAMENTO

REQUERENTE			
RG. NO.	CNPJ/CPF	CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
ENDEREÇO COMERCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE COMERCIAL
E-MAIL			

O débito referido será pago em _____ parcelas mensais e sucessivas de _____, de acordo com o art. _____ da Lei Municipal nº _____, de ____/____/____, vencendo a primeira em ____/____/____ e as demais nas mesmas datas nos meses subsequentes.

Data: ____/____/____.

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ANEXO V - DA LEI Nº 1121 DE 09 DE MARÇO DE 2022
DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:**

REQUERENTE			
RG. NO.	CNPJ/CPF	CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
ENDEREÇO COMERCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE COMERCIAL
E-MAIL			

Declaro aceitar expressa e integralmente todas as normas e condições contidas na Lei Municipal nº _____, de ____/____/____, para ingresso e permanência no Programa de Recuperação Fiscal – PRO-REFIS do Município de Cordislândia, MG.

Cordislândia, _____

assinatura do requerente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro

CNPJ – 18.712.166/0001-04

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI - DA LEI Nº 1121 DE 09 DE MARÇO DE 2022 DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA:

REQUERENTE				
RG. NO.	CNPJ/CPF		CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO	
ENDEREÇO RESIDENCIAL				
COMPLEMENTO			BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL	
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA				
ENDEREÇO COMERCIAL				
COMPLEMENTO			BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE COMERCIAL	
E-MAIL				

O contribuinte acima identificado declara desistir expressamente de todas as impugnações, defesas e recursos administrativos ou judiciais relativos aos débitos incluídos no PRO-REFIS do Município de Cordislândia, MG, reconhecendo e confessando as respectivas dívidas, contados a partir do pagamento da 1ª parcela, concordando com a suspensão de eventuais cobranças ou execuções judiciais e, ainda, que a exclusão do PRO-REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do saldo do débito confessado e não pago, no termos da Lei.

Declaro, ainda, ter conhecimento que a exclusão deste programa impossibilita nova participação em PRO-REFIS ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou benefício fiscal.

Cordislândia, _____

Assinatura do requerente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VII - DA LEI Nº 1121 DE 09 DE MARÇO DE 2022
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ADESÃO AO PRO-REFIS

- I - Contrato social e última alteração, em caso de contribuinte pessoa jurídica;
- II - Cópia do RG do contribuinte, em caso de contribuinte pessoa física, ou do seu representante legal, em caso de contribuinte pessoa jurídica;
- III - Cópia do CPF do contribuinte, em caso de contribuinte pessoa física, ou do seu representante legal, em caso de contribuinte pessoa jurídica.
- IV - Procuração com poderes especiais, quando o contribuinte se fizer representar por procurador.
- V - Prova do endereço atual do contribuinte
- VI - Anexos preenchidos nos moldes desta Lei, com os documentos exigidos